



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000041/2008-02  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3201-001.579 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Obrigações acessórias  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONCESSIONARIA. ECO VIAS DOS IMIGRANTES SA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004, 2005, 2006

ARQUIVO ENVIADOS PARA A RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS E LAYOUT. ENVIO CONFORME ATO DECLARATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA MULTA.

Afasta-se a penalidade aplicada por suposto não atendimento de forma dos arquivos enviados quando há evidências de que estes, embora em descompasso com o layout apresentado pelo fiscalizado, observam as especificações veiculadas no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

Relatório Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Multa por Atraso na Apresentação de Arquivos Magnéticos, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 26.097.779,36, em virtude dos fatos assim descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 140/143:*

*1- No exercício das funções de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2006.00795-7, efetuamos a fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, tendo como operação principal, a verificação da CIDE - REMESSAS PARA O EXTERIOR do ano calendário de 2002, que resultou na apuração do Crédito Tributário (R\$ 84.001,30), objeto do Processo Administrativo Nº 10932.000905/2007-05.*

*2- O Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900.2006.00795-7 foi substituído pelo MPF eletrônico nº 0811900-2008-00071-2, nos termos do artigo 20 da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007.*

*De acordo com o parágrafo 10 do referido artigo, a emissão do novo MPF, tem como objetivo, dar continuidade aos procedimentos fiscais iniciados anteriormente à vigência da nova Portaria, convalidando os atos já praticados.*

*A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), com a utilização do código de acesso ao MPF: 70022.*

*Foi encaminhada cópia do referido MPF ao contribuinte, cuja ciência ocorreu em 05/03/2008, conforme aviso de recebimento - AR (fls. 130/131).*

*3-A empresa tem por objeto social realizar, sob o regime de concessão, a exploração, nos termos e limites do contrato de concessão do Sistema Rodoviário Anchieta-Imigrantes, dos seguintes trechos: I) - Rodovia Anchieta (SP-150), entre o Km 9+700m e o Km 65+600m; II) - Rodovia dos Imigrantes (SP-160), entre o Km 11+460m e Km 70+000m; III) - Interligação planalto (SP-41), entre o Km 0+000m e Km 8+000m; IV) - Interligação baixada (SP-59), entre o Km 0+000m e Km 1+800m; V) - Rodovia Cônego Domenico Rangoni (SP-248/55) entre o Km 0+000m; VI) Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (SP-55), entre o Km 270+600m e Km 292+200m;*

*4- Procedemos ao início da fiscalização do contribuinte acima identificado, mediante lavratura em 10/10/2006 do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, intimando-o a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, dentre outros documentos, os ARQUIVOS MAGNÉTICOS dos lançamentos contábeis, na forma do disposto nos artigos 265, 266 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26/03/99, e Instruções Normativas nº 068/95 e 086/01.*

5- O contribuinte tomou ciência dos Termos em 17/10/2006 (fls.12). Nas datas, 25/10/2006, 01/11/2006 e 06/11/2006, (fls. 14/19), atendeu às intimações, apresentando dentre outros documentos, os arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis.

6- Durante a análise da documentação entregue, especificamente no tocante aos Arquivos Magnéticos de lançamentos contábeis, constatamos que os mesmos estavam em desacordo com a legislação pertinente.

#### I- APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

##### A - DOS FATOS

7- Diante do fato acima, elaboramos o Termo de Constatação Fiscal de 30/03/2007 (fls. 114), com ciência ao contribuinte na mesma data, informando que os arquivos magnéticos, referentes aos anos calendários de 2001, 2003 a 2006, recepcionados em 06 de novembro de 2006 (data final para sua apresentação) não estavam de acordo com o disposto nas Instruções Normativas nos. 68/1995 e 86/2001, e, além disso, não estavam em conformidade com os layout apresentados pelo próprio contribuinte. Dessa forma, foi intimado à apresentação de novos arquivos, independentemente das penalidades previstas no artigo 980, do RIR/1999, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001.

8- Em 04/04/2007, o contribuinte atendeu à intimação alegando que o Termo de Constatação Fiscal não faz nenhuma menção específica ao que exatamente deixou de ser atendido. Alega que contratou empresa com ampla experiência no preenchimento de tais formulários, e que não apenas elaborou versão validada por meio do website da Receita Federal, como também realizou nova análise dos métodos aplicáveis após o recebimento do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, tendo apresentado parecer pela completa conformidade do layout utilizado.

Resumindo, não apresentou nenhum fato novo limitando-se apenas, na data, 04/04/2007, à reapresentação dos mesmos arquivos magnéticos com as inconsistências apresentadas anteriormente, na forma em que foram entregues na data de 06/11/2006, ou seja, os arquivos totalmente impossibilitados de serem lidos, e, em desacordo com a legislação pertinente (fls. 116/119).

Vencido o prazo para a apresentação dos arquivos magnéticos, constatamos que o contribuinte incorreu em infração passível de multa, isto é, atraso na entrega dos arquivos magnéticos, pois o prazo inicial venceu em 06/11/2006 e a última entrega dos mesmos arquivos com as inconsistências mencionadas acima, ocorreu em 04/04/2007 (fls.119), cabendo no caso, a aplicação da multa diária de 2 (dois) centésimos, limitados a 1% da receita bruta.

Pelo não atendimento à forma para apresentação dos arquivos, de acordo com o prescrito no inciso 1, do artigo 980 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3.000/99), cabe a aplicação da multa de 0,5% sobre a receita bruta, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

#### QUADRO I (Multa pelo atraso na entrega dos Arquivos Magnéticos)

(Valores expressos em reais)

ANO	RECEIT		VALOR
-----	--------	--	-------

2001	189.144.		1.891.449,
2003	903,30		03
2004	294.017.		2.940.173,
2005	368,54		69
	380.636.		2.906.267

*QUADRO II (Multa pelo não atendimento à forma para apresentação dos Arquivos Magnéticos)*

*(Valores expressos em reais)*

<i>ANO</i>	<i>RECEITA</i>		<i>VALOR</i>
2001	189.144.		945.724,52
2003	903,30		1.470.086,
2004	294.017.		84
2005	368,54		1.903.183,
	380.636.		78

[...]

#### **B- DO DIREITO**

*A inobservância do prazo para entrega dos arquivos em meio magnético, acarretará a imposição de penalidade equivalente a 2 (dois) centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1 % (um por cento) dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas (artigos 11 e 12, inciso III, da Lei n. 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001 e reedições).*

*O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3.000/99), estabelece no artigo 980, inciso 1, que a inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso 1, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):*

*I- multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

#### **II - DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

*O contribuinte infringiu os Artigos 11 e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001 e reedições e inciso 1 do artigo 980 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3.000/99)*

#### **III - DO VALOR DA MULTA**

*O valor de R\$ 26.097.779,36 (Vinte e seis milhões, noventa e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente à multa demonstrada no quadro III acima, será objeto de lançamento através do respectivo Auto de Infração, conforme está preceituado no artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), cujo presente "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" instruirá o respectivo processo.*

#### **IV - DO ENCERRAMENTO (PARCIAL)**

*Diante do exposto, encerramos, parcialmente, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, o cumprimento das obrigações acessórias relativas aos ARQUIVOS MAGNÉTICOS, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) presente Termo de Verificação e Constatação Fiscal.*

Documento assinado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

*Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito, objeto do Processo Administrativo Nº 10932.000041/2008-02.*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:**

*Multa de Valor Fixo - Falta/Atraso na entrega de ARQUIVOS MAGNÉTICOS..... R\$ 26.097.779,36*

*A presente fiscalização se ateve exclusivamente à determinação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811900-2008-00071-2 e nos fatos constantes neste Termo, procedendo-se às verificações obrigatórias pertinentes abrangendo os períodos de 2001, e 2003 a 2006, motivo pelo qual ressalvamos o direito da Fazenda Nacional de proceder novas verificações, em virtude de outros programas ou fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, inclusive no período objeto da presente verificação.*

*Do que, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em três vias de igual teor, que vai assinado pelo AFRFB abaixo, cuja ciência ao contribuinte se dará por via postal com Aviso de Recebimento - AR.*

*Cientificado da exigência em 10/04/2008, o contribuinte, por seus advogados e procuradores, apresentou em 09/05/2008 a impugnação de fls. 168/185, na qual afirma a sua tempestividade e alega, em síntese, o que segue:*

*Relata que em razão de ter sido intimada em 16/10/2006 a apresentar diversas informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 68/95 e 86/01, disponibilizou à Fiscalização, tempestivamente, todas as informações solicitadas em meio magnético, como evidenciado nos autos e reconhecido pela autoridade fiscal. Não obstante, foi lavrada autuação fiscal para impor à Requerente duas multas por descumprimento de intimação, no valor total de R\$26 milhões.*

*Afirma que as multas decorrem de suposto atraso na apresentação dos referidos arquivos magnéticos e do alegado descumprimento do layout especificados nas INs SRF nºs 68/95 e 86/01 e, não podendo concordar com tal autuação, já que apresentou tempestivamente todas as informações solicitadas, em perfeita ordem e com observância do layout previsto, apresenta suas razões de fato e de Direito pelas quais entende que o lançamento de ofício mencionado acima não merece prosperar.*

*Como questão prejudicial, aponta a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, dado que o MPF que embasou o procedimento fiscal em referência foi aberto para a fiscalização da CIDE-RE eventualmente devida pela Requerente no exercício de 2002.*

*Na medida em que o acessório segue o principal, e que as informações ora requisitadas tinham por objetivo fiscalizar o recolhimento da referida contribuição, aproveita-se o mesmo prazo decadencial aplicável à CIDE para fins da determinação da base de cálculo das penalidades impostas ao contribuinte.*

*Reporta-se ao art. 113 do CTN, e conclui pela inviabilidade de se aproveitar as receitas que foram auferidas pela Requerente antes de 10.05.2003 para fins da cominação de penalidades decorrentes de obrigações acessórias relativas aos tributos sob fiscalização, na medida em que o Auto de Infração foi lavrado apenas em 10.04.2008. Opõe-se, ainda, à aplicação do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, citando julgado do Conselho de Contribuintes neste sentido.*

*Também como questão prejudicial, reporta-se à inexistência de penalidades a serem aplicadas ante o comprovado cumprimento das intimações. Entende que as multas somente poderiam ser exigidas se (1) a Requerente tivesse deixado de*

*cumprir o prazo estabelecido para a apresentação dos arquivos magnéticos; e (2) tivesse apresentado os referidos arquivos sem atender ao layout previsto nas INs SRF n°s 68/95 e 86/01, situações estas infirmadas pelos fatos documentados nestes autos.*

*Reporta-se às petições de fls. 14/18, dando conta da apresentação dos referidos arquivos magnéticos, dentro do prazo de 20 dias estipulado pela fiscalização e acrescenta:*

*18. Não obstante, em razão de supostos problemas técnicos nos CD-ROMs apresentados pela Requerente (que, frise-se, foram devolvidos à empresa e não apresentaram quaisquer problemas quando acessados pelos seus computadores), em 30.03.2007 a fiscalização lavrou nova intimação (fl. 114), solicitando a reapresentação dos referidos arquivos magnéticos, o que também ocorreu de maneira tempestiva, conforme se verifica da petição de fls. 116/119.*

*Cita trecho do Termo de Constatação e Verificação Fiscal no qual o próprio Agente Fiscal reconhece que a Requerente efetivamente cumpriu todas as intimações, e conclui que não pode o fisco impor à Requerente uma penalidade por atraso na entrega de informações fiscais quando todos os documentos e arquivos magnéticos foram comprovadamente apresentados dentro dos prazos estabelecidos.*

*Subsidiariamente ainda argumenta que, mesmo se os CD-ROMs não pudessem ser abertos nos computadores da Receita Federal do Brasil, tal multa seria inaplicável, já que a entrega efetivamente ocorreu. E, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei n° 8.218/91, tal penalidade está prevista apenas em caso de falta ou atraso na entrega, nada se mencionando com relação à acessibilidade ou não das informações apresentadas.*

*24. E não se diga, aliás, que o fato de as informações serem passíveis de acesso está implícito na materialidade da própria multa pois, como bem se sabe, os dispositivos que cominam penalidades devem ser interpretados de maneira literal.*

*Aponta as disposições do art. 112, incisos I e II do CTN, bem como colaciona julgados administrativos como exemplos de aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte, e conclui pela improcedência da multa por atraso na entrega dos dados.*

*Na seqüência, reporta-se à adequação do layout utilizado nos arquivos magnéticos, afirmando que a discussão está completamente prejudicada pelo fato de os CD-ROMs apresentados pela Requerente em 04.04.2007 (fl. 119) não se encontrarem acostados aos presentes autos, sendo impossível verificar se, de fato, havia ou não algum problema de layout.*

*Aduz que a inexistência da prova física que comprovaria a infração que supostamente teria sido cometida pela Requerente não representa apenas uma violação ao seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório (artigo 5o, inciso LV, da Constituição Federal de 1988) como também implicam em NULIDADE da multa em questão, violação direta ao artigo 9o do Decreto n° 70.235/72.*

*Reporta-se a decisão do Conselho de Contribuintes, em questão de prova bastante semelhante à verificada nos presentes autos, proferida no âmbito de exclusão do SIMPLES, afirmando que na ausência de provas não há que ser mantida a exclusão, sob pena de a mesma ser fundada em mera presunção de fato.*

*Subsidiariamente, pede vênia para demonstrar a sua absoluta boa-fé no trato com a fiscalização e a diligência extrema que empregou para assegurar que todos os arquivos magnéticos franqueados ao fisco estivessem dentro dos padrões exigidos pelas normas administrativas em vigor.*

*Menciona que todos os arquivos magnéticos apresentados no âmbito do presente MPF foram preparados pela TSL – Tecnologia em Sistemas de Legislação S A*

("Mastersaf"), a qual já havia declarado à fl. 125 que formatou todas as informações fiscais da Requerente segundo o layout exigido pelo fisco. O impugnante também junta nova declaração (doc. nº 12), por meio da qual a Mastersaf reitera e ratifica todas as afirmações feitas anteriormente, e ainda informa ter utilizado o mesmo software empregado na formatação dos arquivos da Requerente em fiscalizações de outros contribuintes, não tendo recebido qualquer reclamação ou notícia de problemas semelhantes quanto ao layout ou acesso nesses outros casos.

Ainda, a empresa LKM, parceira comercial da Mastersaf e responsável pela gravação de todos os CD-ROMs em questão, também presta declaração (doc. nº 13) afirmando que procedeu a todos os testes e verificações necessárias para confirmar que os referidos CD-ROMs estavam plenamente operacionais e livres de erros ou problemas de qualquer natureza quando da sua disponibilização à D. Autoridade Fiscal.

Cita, também, que arquivos formatados no mesmo padrão foram fornecidos por outra empresa do Grupo Ecorodovias à DRF/Pelotas, não tendo ocorrido qualquer dificuldade técnica de acesso às informações ou desconformidade de layout naquela oportunidade. E acrescenta:

37. Além disso, não existe qualquer informação nos autos dando conta de qual seria a inadequação que o fisco alega ter verificado no layout dos arquivos magnéticos apresentados, muito embora a Requerente tenha feito questionamento nesse sentido, visando atender adequadamente a solicitação do fisco.

38. Não tendo recebido qualquer resposta quanto aos questionamentos feitos ou qualquer outra orientação da D. Autoridade Fiscal sobre quais alterações de layout seriam necessárias, somente restou à Requerente conferir novamente o arquivo magnético elaborado, inclusive por meio de validação do próprio website da Receita Federal (fl. 127/129), e reapresentar os mesmos CD-ROMs que já havia sido franqueados ao fisco em 06.11.2006 (fl. 119).

39. Frise-se, ainda, que muito embora todos os arquivos magnéticos reapresentados estivessem em conformidade com a formatação e layout previstos nas INs SRF nºs 68/95 e 86/01, a Requerente foi diligente e teve o cuidado de oferecer todo o auxílio à fiscalização federal no acesso, manejo e análise quanto às informações prestadas, conforme ficou consignado à fl. 119 dos presentes autos.

40. Desse modo, resta claro que a Requerente procedeu com diligência e boa-fé junto à fiscalização federal, e somente não realizou os ajustes que eventualmente se fizessem necessários nos arquivos magnéticos apresentados por não ter sido capaz, por si ou pelas empresas especializadas que contratou, de identificar qual seria a suposta desconformidade de layout ora em discussão.

41. Assim, como no melhor do seu conhecimento todo o layout empregado se encontrava em linha com o exigido pela legislação federal, não existindo evidência em sentido contrário nos autos, (muito pelo contrário, pois todas as empresas envolvidas atestam a regularidade dos arquivos magnéticos), milita em favor da Requerente o disposto no art. 112 do CTN, em favor da improcedência da penalidade que lhe foi imputada:

[...]

43. Isto posto, ainda que não seja reconhecida a nulidade da penalidade imposta com base no inciso I do artigo 980 do RIR/99, por falta de comprovação do ilícito nos autos, ainda assim a referida multa será improcedente, uma vez que não existe qualquer notícia de qual teria sido a inconformidade de layout verificada pelo fisco.

*Por fim, aborda a onerosidade das multas aplicadas, dado que elas representam 1,5% da totalidade das receitas auferidas em 5 exercícios fiscais, caracterizando uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória, em flagrante desrespeito ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, mormente se considerado que a Requerente incorreu em despesas superiores a R\$ 30 mil para contratar empresa especializada na elaboração de arquivos magnéticos para atendimento de fiscalização federal, conforme contratos que junta.*

*Reporta-se a julgados do Supremo Tribunal Federal, e finaliza afirmando que tal penalidade está em total descompasso com o disposto nos artigos 5º, inciso XXII, artigo 37 (princípio da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade), da Constituição Federal de 1988, e artigos 3º e 112, inciso IV, do CTN.*

*Ainda, no pedido, inclui requerimento de diligência nos seguintes termos:*

*(v) nesse sentido, caso ainda reste alguma dívida quanto ao cumprimento das intimações fiscais e a regularidade do layout utilizado nos CD-ROMs, não obstante toda a documentação ora apresentada e as informações constantes dos presentes autos, a Requerente requer seja determinada diligência para averiguação dos CD-ROMs em questão (que estão em poder da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo), ou mesmo a verificação dos arquivos in loco, na sede da empresa;*

*[...]*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas afastou o lançamento, conforme Decisão DRJ/CPS nº 23.887, de 22/08/2008:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2001, 2003, 2004, 2005, 2006*

*ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA.*

*INOBSERVÂNCIA DE FORMA. IMPUTAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA. IMPOSSIBILIDADE. Impróprio caracterizar como falta de apresentação dos arquivos magnéticos a sua entrega com inobservância de forma, se a legislação prevê punições específicas para cada uma destas condutas. A entrega de arquivos que não atendem à forma para sua apresentação somente permite cogitar da aplicação da multa prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91.*

*ARQUIVO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS E LAYOUT. COMPATIBILIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES GERAIS. INAPLICABILIDADE DA MULTA. Afasta-se a penalidade dirigida aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos, se há evidências de que estes, embora em descompasso com o layout apresentado pelo fiscalizado, observam as especificações veiculadas no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.*

*Lançamento Improcedente.*

Em face da decisão, é interposto Recurso de Ofício..

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em **Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes** assinado digitalmente em 13/05/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

ES

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do processo, o lançamento se deu porque o recorrido, supostamente, teria enviado arquivos magnéticos com inobservância da forma prevista em lei, motivo pelo qual foi imputado ao mesmo Multa por Atraso na Apresentação de Arquivos Magnéticos, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 26.097.779,36.

A multa assim está prevista:

As multas aqui aplicadas foram fundamentadas nos seguintes dispositivos legais:

*Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:*

*Art. 980. A inobservância do disposto nos arts. 265 e 266, § 1º, acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;*

*III - multa equivalente a cento e quinze reais e vinte e sete centavos, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, para apresentação dos arquivos e sistemas. (negrejouse)*

*Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, e reedições:*

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*§1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.*

*§2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

*§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.*

*§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.*

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;*

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas." (NR) (negrejou-se)*

Como bem descrito no próprio processo, os arquivos enviados não foram de forma diferente do previsto legalmente, mas obedeceram expressamente ao disposto no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.

Desta feita, não há como ser mantida a penalidade imputada, por não subsunção dos fatos à norma, razão pela qual tomo como fundamento de decidir os argumentos da decisão recorrida, que agora transcrevo:

*Observe-se, porém, que embora a autoridade fiscal tenha pretendido, neste ato, configurar a falta de entrega dos arquivos em razão de sua apresentação de forma inadequada, a instalação da mora a partir do prazo anteriormente fixado (06/11/2006) não se verificou, dado que foi concedido ao contribuinte novo prazo para adimplemento do dever instrumental. Ou seja, ao conceder um novo prazo para apresentação dos arquivos, acabou-se por purgar a mora até ali ocorrente.*

*E, em resposta, o contribuinte apresentou-se no prazo concedido, reafirmando a adequação dos arquivos ao constante da IN SRF Nº 68/1995, IN SRF nº 86/2001 e Portaria CGST Nº 13/95, e exemplificando, com a reprodução de telas de validação extraídas do sítio da Receita Federal na Internet, a regularidade do arquivo que teria sido apresentado para o ano de 2004. Ainda, fez menção ao fato de alguns quadros excederem o tamanho pré-determinado por essa Fiscalização Federal, e à admissibilidade de tal circunstância, citando o item 2.1 do Ato Declaratório Executivo (ADE) do Coordenador Geral do*

*Sistema de Tributação (COFIS) nº 15, de 23.10.2001 (fls. 117/129).*

*Portanto, necessário se torna definir, neste ponto, qual(is) infração(ões) teria(m) sido praticada(s) pelo contribuinte e, em consequência, qual(is) penalidade(s) cabível(is). Ou seja, importa definir se o fiscalizado não atendeu à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos (multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período) e/ou se ele não cumpriu o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas (multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa).*

*A Fiscalização apontou que houve atraso na entrega dos arquivos magnéticos, pois o prazo inicial venceu em 06/11/2006 e a última entrega dos mesmos arquivos com as inconsistências mencionadas acima, ocorreu em 04/04/2007 (fls.119), bem como que verificou o não atendimento à forma para apresentação dos arquivos.*

*As imputações, porém, são incompatíveis. De fato, ou se considera que houve a entrega dos arquivos, e que estes não atendem à forma para sua apresentação, ou conclui-se que não houve a entrega dos arquivos, sem se perquirir da regularidade de sua apresentação. Em suma: somente se aplica a penalidade por não atendimento à forma para apresentação dos arquivos quando estes são entregues; se não há entrega, apenas é possível a aplicação da penalidade por falta/atraso de entrega dos arquivos magnéticos.*

*Do Termo de Constatação Fiscal de fl. 114 vê-se que a Fiscalização vislumbrou falta de apresentação de arquivos magnéticos, na medida em que eles não se apresentavam com layout válido. E, mantendo este pressuposto, é de se concluir que o atraso mencionado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado em 09/04/2008 corresponde à manutenção deste estado omissivo até o momento da imputação da penalidade.*

*Todavia, para implementar as consequências desta constatação, necessário seria que a autoridade lançadora precisasse o termo inicial da mora, na medida em que a penalidade, como visto, é proporcional à quantidade de dias de atraso, e somente é aplicada no percentual de 1% se a quantidade de dias de atraso, multiplicada pelo percentual diário de dois décimos por cento (0,02%) supera aquele limite.*

*Neste ponto recorde-se que, como dito, a Fiscalização acabou por purgar a mora que eventualmente poderia ser alegada a partir de 06/11/2006, na medida que, em 30/03/2007 concedeu ao fiscalizado novo prazo para apresentação dos arquivos. Assim, se admitida a falta de apresentação de arquivos magnéticos quando vencido o prazo de 3 (três) dias concedido em 30/03/2007, seria necessário contar os dias transcorridos a partir, e inclusive, de 05/04/2007, para aferir, em 09/04/2008,*

*qual o percentual a ser adotado para aplicação da multa por descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.*

*Estimando-se, porém, o transcurso de mais de um ano, ou 365 dias, entre as datas referidas, vê-se que a multa alcançaria minimamente o percentual de 7,2% e estaria, portanto, efetivamente limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica nos períodos de 2001 e 2003 a 2006.*

*Entretanto, ainda que fosse possível integrar o ato de lançamento para evidenciar a regularidade do percentual aplicado para cálculo da multa, o fato é que tem razão o impugnante quando defende a inviabilidade de sua aplicação, face a apresentação dos arquivos magnéticos no prazo fixado pela Fiscalização.*

*Se fosse possível imputar ao fiscalizado a falta de apresentação dos arquivos magnéticos nas situações em que estes são entregues com inobservância de forma, inexistiria motivo para a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/91, dirigida aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.*

*A apresentação dos arquivos magnéticos, mesmo que sem observância do disposto nos atos normativos ou legais, afasta ou interrompe a mora. Assim, uma vez não infirmada a alegação do impugnante de que apresentou tempestivamente todas as informações solicitadas, descabe a aplicação da multa correspondente a 1% da receita bruta nos períodos de 2001 e 2003 a 2006, no valor total de R\$ 17.398.519,57, cumprindo avaliar se tal apresentação se deu em perfeita ordem e com observância do layout previsto, como também consignado na impugnação.*

*Ocorre que, também neste ponto, não é possível sustentar a imputação fiscal. Isto porque, ao menos em parte, não se confirmam, nos autos, as afirmações da autoridade lançadora de que os arquivos magnéticos não estavam de acordo com o disposto nas Instruções Normativas nºs. 68/1995 e 86/2001, e, além disso, não estavam em conformidade com os layout apresentados pelo próprio contribuinte.*

*De fato, vê-se que, para execução de verificações obrigatórias: período de apuração de 11/2001 a 09/2006, dos tributos e contribuições administradas pela SRF, a autoridade fiscal formulou termo de intimação exigindo do contribuinte, dentre outros elementos, os arquivos de lançamentos contábeis, de acordo com as Instruções Normativas nº 068/95 e 086/01 (fl. 05). Ainda, termo de intimação fiscal específico consta à fl. 06, exigindo a apresentação de arquivos magnéticos ou assemelhados e documentos a seguir relacionados, na forma do disposto nos artigos 265, 266 e 927 do Decreto Nº 3.000 de 26/03/99, Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal Nº 68 de 27/12/95 (DOU 29/12/95) e Portaria COFIS Nº 13 de 28/12/95 (DOU 29/12/95), relativamente ao Período de Referência: 01/01/2002 a 31/12/2002. Na seqüência estão relacionados os arquivos de: Plano de Contas, Lançamentos,*

*Centro de Despesas, Tipo de Documento, Saldos de Contas, Centro de Custos, e Histórico Padrão, além das demais especificações para sua apresentação.*

*Vê-se, daí, que para os anos de 2001 e 2003 a 2006, a solicitação fiscal restringiu-se aos arquivos de lançamentos contábeis, sem detalhá-los como feito em relação ao ano-calendário 2002. Tal arquivo de lançamentos contábeis, por sua vez, é um dos componentes do arquivo de registros contábeis, como definido no Ato Declaratório Executivo – ADE COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001:*

*Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.*

*§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:*

- I – registros contábeis;*
- II – fornecedores e clientes;*
- III - documentos fiscais;*
- IV - comércio exterior;*
- V - controle de estoque e registro de inventário;*
- VI - relação insumo/produto;*
- VII - controle patrimonial;*
- VIII - folha de pagamento.*

*§ 2º As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.*

*[...]*

*Anexo Único*

#### *1. Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos*

*Os arquivos digitais solicitados por AFRF deverão obedecer às regras de armazenamento e formatação estabelecidas neste Ato.*

*[...]*

#### *4.1 Registros Contábeis*

*A estrutura deste arquivo deve ser utilizada para os lançamentos registrados no Livro Diário Geral e em Diários Auxiliares. Havendo escrituração de Diários Auxiliares, estes deverão ser apresentados em arquivos distintos.*

*Os arquivos deste sistema deverão ser acompanhados da Tabela de Plano de Contas (4.9.2) e da Tabela de Centro de Custo/Despesa (4.9.3).*

#### *4.1.1 Arquivo de Lançamentos Contábeis*

*[...]*

#### *4.1.2 Arquivo de Saldos Mensais*

*Às fls. 12/13 constam cópia do aviso de recebimento correspondente, e relatório de entrega do objeto em 16/10/2006. Na seqüência, em documento apresentado ao Serviço de Fiscalização da DRF/São Bernardo do Campo em 25/10/2006 o contribuinte atesta o recebimento do Termo de Início de Fiscalização em 16/10/2006 (fls. 14/15). Já às fls. 16/17 há nova correspondência do contribuinte, datada de 01/11/2006, afirmando estar apresentando arquivos magnéticos relativos ao Plano de Contas, Saldos de Contas, Lançamentos, Centro de Custos, Centro de Despesas, Histórico Padrão, Tipo de Documento, e à qual está juntada cópia do Termo de Intimação Fiscal de fl. 06.*

*Às fls. 18/19 há correspondência recebida pelo autuante em 06/11/2006, na qual o contribuinte menciona apresentar, dentre outros elementos, arquivos dos lançamentos contábeis relativos ao período de 2001 a setembro de 2006. Segue-se a esta correspondência cópia da intimação de fl. 05, e Relatório de Acompanhamento (IN86), com indicações dos anos 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, todos emitidos em 01/11/2006, relativos ao arquivo SAFR01 – Lançamentos Contábeis, e acompanhados de DUMP do Arquivo Lançamentos Contábeis e de Layout do Arquivo de Lançamentos Contábeis (SAFS01). Para o ano de 2002 ainda há, especificamente, Relatório de Acompanhamento (IN68) correspondente ao arquivo SAFS20 – Códigos e SAFR01 – Lançamentos Contábeis (fls. 21/113).*

*Assim, embora a autoridade lançadora, de fato, não tenha acostado aos autos os CD-ROMs apresentados pela Requerente em 04.04.2007, há, em substituição a eles, os relatórios referidos, por meio dos quais é possível avaliar se está presente a irregularidade que o autuante imputou ao contribuinte.*

*Centrando a análise nos elementos relativos a 2001 e 2003 a 2006, que ensejam a aplicação da penalidade, infere-se que, inclusive para o ano-calendário de 2001, o contribuinte pretendeu apresentar os arquivos magnéticos em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 86/2001, possivelmente valendo-se da faculdade nela assim expressa:*

*Art. 1o As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam*

*obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

[...]

*Art. 3o Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2o.*

*§ 1o Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1o de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput.*

*§ 2o A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.*

*§ 3o Fica a critério da pessoa jurídica a opção pela forma de armazenamento das informações. (negrejou-se)*

*Isto porque, inclusive para o ano de 2001, os documentos apresentados são capeados por “Relatório de Acompanhamento (IN 86)”, na forma definida no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, in verbis:*

#### *2.4 Relatório de Acompanhamento*

*Deverá ser entregue um relatório de acompanhamento para cada arquivo, conforme modelo definido no item 3.*

#### *3. Modelo de Relatório de Acompanhamento*

*CNPJ:*

*Nome Empresarial:*

*Nome do Arquivo:Data da Geração : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_*

*Conteúdo do Arquivo (\*):*

*MEIO FÍSICO DE ENTREGA:*

CD

Disquete

Conexão em rede local (LAN)

Transmissão direta

\_\_\_\_\_ (outro meio físico aceito pela autoridade requisitante)

DUMP DOS 30 ÚLTIMOS REGISTROS.....: \_\_\_\_\_  
(quantidade de páginas)

DESCRIÇÃO DETALHADA DO ARQUIVO...: \_\_\_\_\_  
(quantidade de páginas)

QUANTIDADE DE VOLUMES.....:

QUANTIDADE DE REGISTROS.....:

TAMANHO DO ARQUIVO (EM BYTES) (\*\*):...

OUTROS PARÂMETROS (\*\*\*) .....

Local, data:

Contribuinte/responsável ou preposto:

NOME: ASSINATURA:

CPF.....: TELEFONE: FAX:

E-MAIL:

Responsável técnico pela geração do arquivo:

NOME: ASSINATURA:

CPF.....: TELEFONE: FAX:

E-MAIL:

(\*) Denominação de acordo com item 4 ou descrição sucinta do conteúdo do arquivo.

(\*\*) Se compactado, informar o tamanho do arquivo resultante da compactação.

(\*\*\*) Parâmetros técnicos necessários à leitura do arquivo, quando entregue em outros meios físicos.

A este Relatório de Acompanhamento segue-se “DUMP de Arquivo Lançamentos Contábeis”, que nos termos do ADE COFIS nº 15/2001, representa cópia impressa do conteúdo dos trinta primeiros e trinta últimos registros de cada arquivo. Por sua vez, nestes registros, evidencia-se a sua compatibilidade com as especificações técnicas do citado ato, relativas aos registros contábeis, as quais são a seguir reproduzidas:

#### 1. Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos

Os arquivos digitais solicitados por AFRF deverão obedecer às regras de armazenamento e formatação estabelecidas neste Ato.

##### 1.1 Codificação de Dados e Organização dos Arquivos

<b>Codificação</b>	Texto codificado em ASCII - ISO 8859-1 (Latin-1). Não se aceitam campos compactados (packed decimal), zonados, binários, ponto flutuante (float point), etc., ou quaisquer outras codificações de texto, tais como EBCDIC.
--------------------	--

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

<b>Organização</b>	<i>Seqüencial.</i>
<b>Tipo de registro</b>	<i>LINHA terminando com os caracteres especiais CR/LF (carriage return / line feed = retorno do carro / alimentação de linha = hexa 0D0A).</i>

### 1.2 Regras de Formatação

*Cada registro deve estar contido em uma linha e todas as linhas devem ter o mesmo tamanho.*

<b>TIPO DE CAMPO</b>	<b>CONTEÚDO</b>	<b>FORMATO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<i>Númerico</i>	<i>Alinhado à direita, suprimidos vírgulas e pontos, com posições não significativas zeradas. Se comportar sinal, este deve estar em campo próprio e preenchido com "+" (hexa 2B) ou "-" (hexa 2D).</i>	<b>N</b>	<i>Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros (hexa 30).</i>
<i>Alfanumérico</i>	<i>Alinhado à esquerda, com posições não utilizadas preenchidas com brancos.</i>	<b>C</b>	<i>Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos (hexa 20).</i>

[...]

### 2. Documentação de Acompanhamento

*Os documentos mencionados nos itens 2.1 e 2.2 devem ser autenticados pelo contribuinte, mediante aposição de "visto" em todas as suas páginas.*

*Os documentos mencionados nos itens 2.1 e 2.4 devem, também, ser gravados como arquivo texto denominado LEIAME.TXT e entregues juntamente com o arquivo a que se refere.*

#### 2.1 Descrição Detalhada do Arquivo:

*Descrição completa dos campos de cada registro do arquivo, incluindo sua seqüência e formato (tipo, posição inicial, tamanho e quantidade de casas decimais), seu significado, valores possíveis, com a descrição dos conceitos envolvidos na especificação deste valor, definição de seus componentes, incluindo fórmulas de cálculo e eventual relação com o conteúdo de outros campos.*

*Quando, para manter a integridade e correção da informação, for necessária a apresentação de dados não previstos nos arquivos padronizados, eles deverão ser incluídos nos arquivos correspondentes, mediante acréscimo de campos ao final do registro. Caso qualquer campo seja de tamanho superior ao previsto neste Ato, prevalecerá o tamanho utilizado pela pessoa jurídica. Em ambas as situações, exige-se, como parte da documentação de acompanhamento, a apresentação do leiaute correspondente aos arquivos.*

#### 2.2 "DUMP"

*Cópia impressa do conteúdo dos trinta primeiros e trinta últimos registros de cada arquivo.*

#### 2.3 Etiqueta de Identificação

[...]

#### 2.4 Relatório de Acompanhamento

[...]

### 4. Leiaute dos Arquivos Padronizados

Além das regras de formatação previstas no item 1.2, os arquivos deverão atender as seguintes regras especiais de formatação:

<b>TIPO DE CAMPO</b>	<b>CONTEÚDO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
CPF	Posições 1 a 3 - brancos Posições 4 a 12 - número de inscrição Posições 13 a 14 - dígito verificador	Deverá conter 11 dígitos
CNPJ	Posições 1 a 8 - número básico Posições 9 a 12 - número de ordem Posições 13 a 14 - dígito verificador	Deverá conter 14 dígitos
Data	As datas deverão ser expressas no formato dia, mês e ano (DDMMAAAA).	

#### 4.1 Registros Contábeis

A estrutura deste arquivo deve ser utilizada para os lançamentos registrados no Livro Diário Geral e em Diários Auxiliares. Havendo escrituração de Diários Auxiliares, estes deverão ser apresentados em arquivos distintos.

Os arquivos deste sistema deverão ser acompanhados da Tabela de Plano de Contas (4.9.2) e da Tabela de Centro de Custo/Despesa (4.9.3).

##### 4.1.1 Arquivo de Lançamentos Contábeis

O registro no arquivo de lançamentos contábeis será considerado como partidas simples. Desta forma, tem-se:

- no caso de um lançamento com um débito e um crédito, utiliza-se um registro que represente o débito e um registro que represente o crédito. O campo "Código da Contrapartida" deve ser preenchido em ambos os registros;
- no caso de um lançamento com um débito e diversos créditos, utiliza-se um registro que represente o débito e tantos registros quantos sejam necessários para representar os créditos, deixando em branco o campo "Código da Contrapartida" no registro correspondente ao débito.

<b>Item</b>	<b>CAMPO</b>	<b>Posição Inicial</b>	<b>Tamanho</b>	<b>Formato</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
1	Data do Lançamento	1	8	N	
2	Código da Conta Analítica	9	28	C	Conforme Tabela de Plano de Contas (4.9.2).
3	Código do Centro de Custo / Despesa	37	28	C	Conforme Tabela de Centro de Custo/Despesa (4.9.3).
4	Código da Contrapartida	65	28	C	Conforme Tabela de Plano de Contas (4.9.2).
5	Valor	93	17	N	Valor do lançamento, sem sinal, pontos ou vírgulas e com 2 casas decimais.
6	Indicador de Débito ou Crédito	110	1	C	Preencher com "D" ou "C".
7	Número de Arquivamento	111	12	C	Destinado à identificação e localização do documento lastreador da operação.
8	Número de Lançamento	123	12	C	Destinado à identificação do CONJUNTO DE REGISTROS representativos do lançamento, assim considerado todos os débitos e seus respectivos créditos.
9	Histórico	135	150	C	Histórico completo.

*Nos termos destas especificações, para o ano-calendário 2001 (apenas novembro e dezembro/2001, como solicitado pela Fiscalização), nota-se apenas a ausência, nos primeiros registros do DUMP, dos códigos do centro de custo/despesa, que deveriam começar na posição 37, bem como do código da contrapartida, que deveria começar na posição 65. De fato, depois do código da conta analítica que começaria na posição 9, a próxima informação é o valor do lançamento, a partir da posição 93. Apenas nos 30 últimos registros verifica-se a existência, em alguns deles, de códigos a partir da posição 37, bem como, em outros registros, de códigos a partir da posição 65.*

*A título de exemplo, veja-se a comparação do primeiro e do último registro do ano-calendário de 2001 com as especificações do ADE COFIS nº 15/2001:*

Item	CAMPO	Posição Inicial	Tam.	Formt	RECORD 1	RECORD 26933
1	Data do Lançamento	1	8	N	01112001	31122001
2	Código da Conta Analítica	9	28	C	110101001	130430001
3	Código do Centro de Custo	37	28	C		88404
4	Código da Contrapartida	65	28	C		210402001
5	Valor	93	17	N	00000000000014900	00000000000178700
6	Indicador de Débito ou Crédito	110	1	C	C	D
7	Número de Arquivamento	111	12	C	FFR100000890	DREC100075200
8	Número de Lançamento	123	12	C	FFR10000089	NF9438
9	Histórico	135	150	C	VALOR MATERIAL LIMPEZA	COMPRA DE MATERIAIS

*Ocorre que o código do centro de custo/despesa não é exigível em todos os lançamentos contábeis. Naqueles permutativos, por exemplo, ele é dispensável, na medida em que somente acarretam alterações em contas patrimoniais. Além disso, uma variação no resultado pode não estar necessariamente ligada a um centro de custo/despesa, onerando uniformemente a empresa.*

*Já com referência ao código de contrapartida, o próprio ADE COFIS nº 15/2001 dispensa sua indicação no caso de um lançamento com um débito e diversos créditos (lançamentos contábeis que não sejam de 1ª fórmula, nos quais há mais de um débito ou de um crédito associado à contrapartida), circunstância na qual utiliza-se um registro que represente o débito e tantos registros quantos sejam necessários para representar os créditos, deixando em branco o campo "Código da Contrapartida" no registro correspondente ao débito.*

*É certo que, embora evidente tal coerência com as especificações do ADE COFIS nº 15/2001, há total descompasso com o que consignado como layout do arquivo de lançamentos contábeis relativo ao ano-calendário 2001 (fl. 39), no qual o código do centro de custo/despesa é indicado com início na posição 79, e o código da contrapartida na posição 107, enquanto o valor do lançamento se iniciaria na posição 177.*

*Para maior clareza, veja-se a comparação entre o que consta à fl. 39 e as especificações acima, que observam o ADE COFIS nº 15/2001:*

Item	CAMPO	ADE COFIS nº 15/2001			LAYOUT 2001		
		Posição Inicial	Tam.	Formt	Posição Inicial	Tam.	Formt
1	Data do Lançamento	1	8	N	1	8	N
2	Código da Conta Analítica	9	28	C	9	70	A
3	Código do Centro de Custo	37	28	C	173	28	A
4	Código da Contrapartida	65	28	C	97	70	A
5	Valor	93	17	N	79	17	N
6	Indicador de Débito ou Crédito	110	1	C	96	1	A
7	Número de Arquivamento	111	12	C	355	50	A
8	Número de Lançamento	123	12	C			
9	Histórico	135	150	C			
	Tipo de Operação				167	6	A
	Centro de Despesa				201	28	A
	Histórico Padrão				229	6	A
	Histórico Complementar				235	120	A
	Código da Empresa				405	3	A
	Código do Estabelecimento				408	6	A

*Contudo, embora a conclusão fiscal seja parcialmente verdadeira, pois os arquivos magnéticos não estão em conformidade com os layout apresentados, nada há nos autos que infirme o fato de que eles estariam compatíveis com a Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e correspondente ADE COFIS nº 15/2001.*

*Tal circunstância, aliás, possivelmente motivou a alegada validação dos arquivos magnéticos por meio do website da Receita Federal, ocorrência relatada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, mas não considerada como fato novo pela Fiscalização. Neste sentido, inclusive, vê-se que o leiaute ali apontado para validação do arquivo de 2004 é o padrão do ADE COFIS nº 15/2001, como indicado nos relatórios de DUMP referidos.*

*Consigne-se que as mesmas circunstâncias são verificadas nos arquivos magnéticos dos demais períodos, como se vê nas correspondentes comparações entre as especificações do ADE COFIS nº 15/2001, o primeiro e o último registros do DUMP, a seguir apresentadas:*

*2003 (fls. 66/77):*

Item	CAMPO	Pos. Inic.	Tam.	Formt	RECORD 1	RECORD 188495
1	Data do Lançamento	1	8	N	01012003	31122003
2	Código da Conta Analítica	9	28	C	110103001	110102012
3	Código do Centro de Custo	37	28	C		
4	Código da Contrapartida	65	28	C		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10932.000041/2008-02  
Acórdão n.º 3201-001.579

S3-C2T1  
Fl. 451

5	Valor	93	17	N	00000000028727655	0000000002786395
6	Indicador de Déb. ou Créd.	110	1	C	C	D
7	Número de Arquivamento	111	12	C	409100116340	409100197700
8	Número de Lançamento	123	12	C	40910011634	40910019770
9	Histórico	135	150	C	REFERENTE ARRECADACAO 01012002	VALOR REG. DE DIF. DE COLETA

## a) 2004 (fls. 78/89):

Item	CAMPO	Pos. Inic.	Tam.	Formt	RECORD 1	RECORD 203417
1	Data do Lançamento	1	8	N	01012004	31122004
2	Código da Conta Analítica	9	28	C	110103001	801000115
3	Código do Centro de Custo	37	28	C		
4	Código da Contrapartida	65	28	C		
5	Valor	93	17	N	00000000047445055	0000000000267633
6	Indicador de Déb. ou Créd.	110	1	C	C	D
7	Número de Arquivamento	111	12	C	409100196750	120500971-2
8	Número de Lançamento	123	12	C	40910019675	120500971
9	Histórico	135	150	C	REFERENTE ARRECADACAO 010103	CTAS TRANS FO.RET.G MED 12 CONT 170/03 NF 110

## b) 2005 (fls. 90/101);

Item	CAMPO	Pos. Inic.	Tam.	Formt	RECORD 1	RECORD 208706
1	Data do Lançamento	1	8	N	01022005	31122005
2	Código da Conta Analítica	9	28	C	110102016	801000115
3	Código do Centro de Custo	37	28	C		
4	Código da Contrapartida	65	28	C		
5	Valor	93	17	N	0000000001423070	0000000006043780
6	Indicador de Déb. ou Créd.	110	1	C	C	D
7	Número de Arquivamento	111	12	C	120100489-1	120500504-2
8	Número de Lançamento	123	12	C	120100489	120500504
9	Histórico	135	150	C	BANCO UNIBANCO S.A. 20050201 - BR3A1	CTAS TRANS FO.RET.G

## d) 2006 (102/112):

Item	CAMPO	Pos. Inic.	Tam.	Formt	RECORD 1	RECORD 169447
1	Data do Lançamento	1	8	N	01012006	31082006
2	Código da Conta Analítica	9	28	C	110103001	410203071
3	Código do Centro de Custo	37	28	C		
4	Código da Contrapartida	65	28	C		110202015
5	Valor	93	17	N	0000000000025160	0000000000114983
6	Indicador de Déb. ou Créd.	110	1	C	C	C
7	Número de Arquivamento	111	12	C	01000001202	18000001572
8	Número de Lançamento	123	12	C	0100000120	1800000157
9	Histórico	135	150	C	ARRECADACAO CHEQUE RIACHO GRANDE 01.01.2006	ACESSO AGOSTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 13/05/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORA

ES

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Observe-se, ainda, que desta análise nota-se que os registros contábeis de 2005 começam em 01/02/2005, e os de 2006 terminam em 31/08/2006, o que permitiria concluir pela falta de apresentação de arquivos magnéticos relativos a dois meses contidos no intervalo solicitado (janeiro/2001 a setembro/2006). Todavia, na medida em que tal imputação não foi formalizada no lançamento, que se limitou a afirmar a incompatibilidade entre o layout indicado para os arquivos e a formatação apresentada por estes, sem perquirir da eventual aplicação da multa prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218/91 (multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período), não seria possível inovar a exigência, em sede de julgamento, para agravá-la.*

*Assim, evidenciando-se nos elementos dos autos que os arquivos de lançamentos contábeis, apresentados para os anos de 2001 e de 2003 a 2006, apresentam formatação equivalente à determinada no ADE COFIS nº 15/2001, incabível também se mostra a multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aplicável aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões, 26 de fevereiro de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator